



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00007D015001830027F4013B510187F1

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0051/ 2021

A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADES), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico, com acesso no site oficial do Município as listagens de espera, atualizadas, dos pacientes que aguardem consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública de saúde municipal de Pelotas.

Parágrafo Único. As listagens disponibilizadas devem ser especificadas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidades), exames, intervenção cirúrgica ou procedimento e abranger a todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 2º A divulgação buscará sempre garantir privacidade e respeito aos pacientes, através de informações do número do Cartão Nacional de Saúde -CNS ou pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF).



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00007D015001830027F4013B510187F1

Art. 3º Todas as listagens disponibilizadas de que trata essa lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada de pacientes, salvo nos procedimentos emergências, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Art. 4º Autoriza-se que nas informações a serem divulgadas , observado o disposto no Parágrafo único do art. 1º, conste:

- I- a data da solicitação da consulta, do exame, procedimento ou da intervenção cirúrgica;
- II- a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III- relação dos pacientes inscritos e encaminhados para respectivo exame, consulta, procedimento ou intervenção cirúrgica;
- IV- relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF); e
- v- a estimativa do prazo para atendimento solicitado.

Art. 5º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará , no que couber, a presente Lei.

Art. 7º esta lei entra em vigor em 90 dias após a data da publicação.

Sala de sessões, 07 de julho de 2021.

Cristiano Wachholz da Silva

Partido PSDB.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00007D015001830027F4013B510187F1

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido a apreciação e votação deste Colendo Plenário visa maior publicidade e transparência aos usuários dos Sistema Único de Saúde em Pelotas que aguardam consultas exames , procedimentos e cirurgia. Com a divulgação da respectiva lista será possível acompanhar diariamente os encaminhamentos realizados e a listagem atualizada dos pacientes que esperam por procedimentos médicos.

O projeto de Lei vem diretamente ao encontro do princípio da publicidade, um dos pilares da administração pública (art.5º, XXXIII da CF/88 e artigo 37,§1ºda CF), conforme aduz o texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII- todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00007D015001830027F4013B510187F1

Por tal razão o vereador que subscreve o mesmo tem a convicção de contar com o apoio de todos os senhores vereadores.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021

CRISTIANO WACHHOLZ DA SILVA
Vereador PSDB